



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.160-A, DE 2022**

**(Do Sr. Fred Costa)**

Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ABILIO BRUNINI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Autoriza o sepultamento de cães e gatos  
junto a seus tutores

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado, em todo o território nacional, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Art. 2º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada município.

Parágrafo único. As despesas com o sepultamento de que trata esta Lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campa ou jazigo.

Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A relação de intenso afeto e amizade hoje estabelecida entre seres humanos e animais de estimação é fruto de uma longa e bem-sucedida interação histórica. A adequação do mundo moderno à evolução dessa harmoniosa convivência demanda, entretanto, a quebra de certos paradigmas sociais, como o que impede o sepultamento de um cão ou gato junto ao seu tutor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229827424400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/05/2022 16:48 - Mesa

PL n.1160/2022

Compreendendo a evolução histórica da relação dos seres humanos com os cães e gatos, podemos passar a entender melhor o impacto provocado pela morte de um animal de estimação nas famílias modernas.

O amor desenvolvido pelos animais de estimação resulta de uma harmoniosa interação simbiótica. A paleontóloga Pat Shipman, da Universidade de Penn State, explica que essa conexão percorre toda a história humana e se conecta a outros grandes saltos evolutivos.

De acordo com a pesquisadora, os seres humanos podem ter começado a aperfeiçoar a relação com os animais depois de terem passado, historicamente, de presas a caçadores. Essa mudança se deu a partir do desenvolvimento de ferramentas e armas utilizadas para a caça, há cerca de 2,6 milhões de anos atrás.

O ser humano observou que cães selvagens viviam em grupos, utilizavam técnicas de caça específicas e possuíam faro aguçado, capaz de alertar seus companheiros sobre a presença de um predador muitos metros antes de ele se aproximar.

Para o homem, passou a ser interessante preservar aquele animal como forma de manutenção do grupo, pois ele emitia sinais sonoros que representavam a presença de predadores. E o canídeo estendeu seu instinto de proteção ao dono da “matilha”.

Já a domesticação dos gatos ocorreu há, “apenas”, cerca de 10 mil anos, e se deu muito mais pela relação e de carinho e de admiração pelo animal do que por necessidade de proteção.

Ademais, verifica-se que a relação dos seres humanos com cães e gatos está em constante evolução. Há não muito tempo, eles viviam quase que exclusivamente nos quintais das casas de seus tutores. Hoje, é comum vermos esses queridos animais dividindo o mesmo espaço com as pessoas nos ambientes mais íntimos de suas residências.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229827424400>



\* C D 2 2 9 8 2 7 4 2 4 4 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/05/2022 16:48 - Mesa

PL n.1160/2022

O psicólogo, Leonardo Moreli, de Ipatinga-MG, em entrevista ao Portal G1, destaca que esse espaço ocupado pelos animais de estimação na vida de seus tutores reflete diretamente no processo do luto, quando ocorre a morte de um pet. Ele explica que a dor pela perda de um animal de estimação pode, em muitos casos, ser comparada à causada pela morte de um ente querido.

Ainda que não seja plenamente compreendida por grande parte da sociedade, essa relação de companheirismo precisa ser respeitada. Segundo estudo realizado pelo *Canadian Veterinary Journal*, 50% das pessoas que perderam seu animal de estimação dizem que a sociedade não considera essa morte como digna de um processo de luto.

A psicóloga Sandra Sánchez explica que o fato de nem todo mundo ter um animal de estimação dificulta o desenvolvimento de empatia com as pessoas que sofrem com essa perda, subestimando-se, assim, o vínculo emocional estabelecido.

Esse luto, portanto, é real e ocorre de maneira e intensidade diferentes para cada indivíduo. É injusto impedir que uma família possa, em seu jazigo, abrigar o corpo de seu fiel companheiro.

No processo de luto, a psicóloga Flávia Sorice destaca a importância da realização dos ritos de despedida, como o sepultamento. Segundo ela, as principais funções dos rituais fúnebres são: marcar a perda de alguém importante; facilitar a expressão pública do sofrimento; possibilitar que o falecido seja lembrado; ofertar algo de previsível ao enlutado; promover um espaço limitado para chorar a perda; e possibilitar um lugar para compartilhar memórias e sentimentos.

É importante também frisar o impacto provocado pelo falecimento de um animal doméstico em relação às crianças que com ele conviviam. Os pequenos ainda não compreendem bem o conceito de morte e isso reforça a necessidade da realização de uma cerimônia de sepultamento para que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229827424400>



\* CD229827424400\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

possam se despedir, serem consolados, e, assim, interiorizarem melhor a passagem de seu amigo de quatro patas para outro plano.

Sobre esse assunto, importante destacar, ainda, que os raros cemitérios e crematórios particulares destinados a animais domésticos cobram taxas muito altas, o que inviabiliza a utilização pela maioria da população.

Outro aspecto que deve ser considerado é a questão ambiental. Infelizmente, ainda deparamos com a destinação incorreta de corpos dos animais no meio ambiente, o que, dentre outros problemas, pode favorecer a contaminação de lençóis freáticos.

Se pelo aspecto psicológico e humano é imprescindível que se permita o sepultamento dos animais com seus companheiros humanos, o lado jurídico não se pode ver apartado de política pública de tamanha envergadura.

Assim, ainda que - como explica o mestre Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Municipal Brasileiro - a administração de cemitérios e serviços funerários seja de competência municipal, cabe à União, conforme disciplina o art. 24, § 1º, de nossa Carta Magna, estabelecer normas gerais no tocante à legislação concorrente.

Nesse sentido, nossa Constituição é clara ao afirmar que, dentre outros pontos que se relacionam à esta proposição, tanto o Direito Urbanístico quanto à fauna e à proteção do meio ambiente são temas próprios de serem legiferados concorrentemente pelos entes federativos, cabendo, portanto, a propositura desta norma, que é de caráter geral.

O que se pretende com a aprovação deste projeto é, assim, expressamente permitir em lei federal o sepultamento de um animal doméstico junto à família de seu tutor, deixando a cargo de cada município o estabelecimento de regras que atendam às especificidades locais.



\* C D 2 2 9 8 2 7 4 2 4 4 0 0 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fica, também, garantida ao particular proprietário de cemitério a faculdade de estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos, respeitando-se a legislação vigente.

A propositura deste projeto de lei vai, dessa forma, ao encontro da necessidade de criação de meios que possibilitem à sociedade, cada vez mais, compreender a importância que os pets têm na vida das pessoas que com ele convivem.

Possibilitar que um animal seja dignamente sepultado junto ao seu tutor representa - além de profundo respeito à vida - a valorização de uma relação de amor e carinho construída não apenas ao longo de suas vidas, mas, sim, desde o início da humanidade.

Assim, diante de todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

DEP. **FRED COSTA**  
PATRIOTA/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229827424400>



\* C D 2 2 9 8 2 7 4 2 4 4 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
  - II - orçamento;
  - III - juntas comerciais;
  - IV - custas dos serviços forenses;
  - V - produção e consumo;
  - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
  - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
  - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
  - XI - procedimentos em matéria processual;
  - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
  - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
  - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
  - XV - proteção à infância e à juventude;
  - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....  
.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 07/11/2023 10:03:24.110 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 1160/2022

PRL n.1

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2022**

Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores.

**Autor:** Deputado FRED COSTA

**Relator:** Deputado ABILIO BRUNINI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.160, de 2022, de autoria do Deputado Fred Costa, autoriza, em todo território nacional, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores. As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada município e as despesas serão de responsabilidade da família do concessionário da campa ou jazigo.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.



\* C D 2 3 6 7 8 7 3 0 7 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 07/11/2023 10:03:24.110 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 1160/2022

PRL n.1

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cada vez mais pessoas e famílias buscam um animal de estimação para companhia, dar e receber afeto e atenção. De acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados por pesquisadores do Instituto Pet Brasil, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação.

Esses animais são, na maioria dos casos, tratados como membros da família, e dado o vínculo afetivo entre humanos e animais, atualmente já se entende essa relação como uma verdadeira família multiespécie. Por isso, o falecimento de um animal de estimação gera um sofrimento e um processo de luto comparável ao causado pela perda de uma pessoa querida.

Em meio ao choque e a dor da perda, muitos tutores não sabem o que fazer com o corpo e nem quais procedimentos seguir para se despedir adequadamente. Apesar de existirem serviços de cremação particulares, os custos elevados dessa alternativa fazem com que a maioria dos animais seja enterrada ou descartada de modo inadequado, causando dano ambiental e gerando sofrimento no tutor, que não pôde dar destinação digna, adequada e respeitosa aos restos mortais de seu companheiro de quatro patas.

O projeto de lei em apreciação traz uma possível solução para essa questão na medida em que autoriza o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 07/11/2023 10:03:24.110 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 1160/2022

PRL n.1

Essa previsão já existe em algumas leis municipais, a exemplo de São Paulo e Florianópolis, mas a proposta amplia seu alcance para todo território nacional.

A proposição também prevê que os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.

Por todo o exposto, o projeto em apreciação mostra-se necessário e oportuno. Conforme brilhantemente expressado pelo Autor da proposição:

“Possibilitar que um animal seja dignamente sepultado junto ao seu tutor representa - além de profundo respeito à vida - a valorização de uma relação de amor e carinho construída não apenas ao longo de suas vidas, mas, sim, desde o início da humanidade.”

Dada a relevância da proposta para a sociedade brasileira, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.160, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

Relator



\* C D 2 3 6 7 8 7 3 0 7 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.160/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abilio Brunini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Júnior Mano, Lêda Borges, Natália Bonavides, Pedro Aihara, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, Bibo Nunes, João Daniel, Josenildo, Julio Lopes e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO  
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 11:09:34.093 - CDU  
PAR 1 CDU => PL1160/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233436053500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho

**FIM DO DOCUMENTO**